



PROJECTO DE LEI 178/X – Investigação de Paternidade/Maternidade – Alteração de Prazos

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

O artigo 1817º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

1 – (...)

2 – (...)

3 – Se a acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada **no ano posterior** à data em que o autor conheceu ou devia ter conhecido o conteúdo do escrito

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – Para além do disposto no n.º 1, a acção de investigação da maternidade pode ser proposta nos dez anos subsequentes à data de conhecimento do facto pelo investigador ou nos dez anos posteriores à data da sua emancipação ou maioridade, produzindo, neste caso, a sua procedência, efeitos meramente pessoais.

8 – A relação de filiação estabelecida por via da investigação prevista no número anterior não é geradora dos vínculos obrigacionais previstos no artigo 2009.º, n.º 1, alíneas b), c) e d) do presente diploma.»

Assembleia da República, 05 de Dezembro de 2008

Os Deputados,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>289750</u>
Entrega/Saida n.º <u>1139</u> Data: <u>10/12/08</u>

*distribuido a
05-12-2008
Orde*